

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA,
PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE.



Ref. Pregão Eletrônico nº 57/2021 - SRP

TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ/MF., sob o n.º 17.239.474/0001-93, sediada na Rua Domingos Germano de Souza, Nº 1720, Bairro Parque Tangará, na cidade de Tangará da Serra, MT, CEP 78.300-000, por intermédio do seu representante legal Sr. Gustavo Delgado da Silva, solteiro, empresário, portador do CPF nº 034.824.651-00 e do RG Nº 26121018, Residente e domiciliado a Rua Domingos Germano de Souza, 1720w, Jardim Tangará II, Tangará da Serra/MT CEP 78300-000 vem, respeitosa e tempestivamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, que, como se demonstrará, ocorreu de forma legal ao declarar vencedora está Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

I – RESUMO DOS FATOS

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Que por fim, logo após a fases de lances foi declarada vencedora do certame com o valor mais vantajoso ao município de Paraipaba – CE.

II – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em um primeiro momento, não há o que se falar em habilitação indevida por parte da Taimã Emergências Médicas. Pois, foi apresentado a inscrição municipal por

meio do documento de Alvará, uma vez que o município de Tangará da Serra – MT onde a empresa possui inscrição não emite certidão apenas com a numeração. Sendo o **Alvará de funcionamento documento COMPROBATÓRIO** que a empresa possui inscrição municipal. Ademais, para esclarecer a Taiamã Emergências Médicas é isenta de inscrição estadual.



Em se tratando subitem "g" do item 15, não há o que se falar em custos sobre o valor base da proposta, uma vez que o objeto licitado em si é o que se baseia para cálculo do valor apresentado na proposta. Além de tudo, caso houvesse a necessidade de sanar alguma dúvida em relação aos custos poderia a Comissão ou autoridade superior solicitar diligência em qualquer fase, como afirma o art. 43 da lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..."*

O decreto nº 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, alega:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;"

Visto isso, a planilha de custos não altera de forma alguma a proposta apresentada, podendo ser dispensável. Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG, na instrução normativa 05/17, afirma:

"ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos **É INSTRUMENTO ACESSÓRIO** para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor

das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostrar danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Diante todos os fatos e contrarrazões apresentadas, não há o que se falar em habilitação indevida. Tais razões apresentas em recurso, vai contra a lei 8.666/93, ao decreto nº 10.024/19 e aos acórdãos apresentados.

III - DO PEDIDO

Por tais razões a empresa TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI, abaixo representada por seu sócio administrador, requer a Vossa Senhoria que seja a presente CONTRARRAZÃO recebida e acolhida, acatando os argumentos ora apresentados e indeferindo, principalmente no tocante à recorrida, todas as razões recursais da empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, mantendo-se a recorrida como vencedora da licitação, conforme consta em Ata.

Observe ainda que a TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI fora vitoriosa no certame em questão de forma legal, obedecendo todas as condicionantes do edital, tendo o seu preço mais vantajoso para o Órgão Público licitante, em total obediência ao disposto no art. 45, inciso I, § 1º. da lei no. 8.666/93

Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento

Tangará Da Serra - MT, 17 de Janeiro de 2022.


TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS - EIRELI
GUSTAVO DELGADO SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR

